Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito nº.: 0001442-35.2025.8.19.0029
Recorrente: Núbia Cozzolino
Recorrido: Ministério Público
Relator: Desembargador Paulo Rangel
Juíza: Drª. Carolina Dubois Fava

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DEFENSIVO. JUÍZO CRIMINAL QUE INDEFERE O PROCESSAMENTO DE INCIDENTES DE FALSIDADE, QUE OBJETIVAVAM A DECLARAÇÃO DE FALSA INFORMAÇÃO PRESENTE EM RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSIM COMO O DESENTRANHAMENTO DE VÁRIAS PEÇAS ORIUNDAS DE INQUÉRITOS CIVIS E DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS QUE INSTRUEM A AÇÃO PRINCIPAL. É cediço que o juiz possui a prerrogativa de indeferir, de forma fundamentada, diligências consideradas protelatórias, desnecessárias ou sem pertinência com a instrução do processo, sem que isso caracterize cerceamento de defesa. Trata-se, em verdade, de uma discricionariedade regrada do Juízo processante. Ademais, é importante destacar que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal entendem que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal. Aliás, o simples fato de a ré ter sido denunciada não representa o prejuízo exigido pelo art. 553 do Código de Processo Penal, visto ter o parquet analisado a presença de indícios de autoria e materialidade dos fatos investigados, *in litteris*: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Paralelamente, a justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) tipicidade (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) punibilidade (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) viabilidade (existência de fundados indícios de autoria). E neste caso, estes três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP. Assim, em face do exposto, conheço do recurso defensivo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, PARA QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO *A QUO*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 11/02/2026 21:23:59
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº. 0001442-35.2025.8.19.0029** em que figuram como **recorrente Núbia Cozzolino e como recorrido o Ministério Público**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto do Desembargador Relator

VOTO

Trata-se de 04 (quatro) recursos em sentido estrito interpostos pela Defesa Técnica da ora recorrente Núbia Cozzolino, contra decisão **(cf. o id. 4157)**, proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Magé, que indeferiu o processamento de Incidentes de Falsidade, que objetivavam a declaração de falsa informação presente em relatório do Ministério Público, assim como o desentranhamento de várias peças oriundas de inquéritos civis e de ações civis públicas que instruem a ação principal.

Em suas razões recursais **(cf. os ids 4416, 4423, 4432, 4447 e 4463)**, requer a Defesa Técnica a declaração de falsidade da informação constante no relatório do Ministério Público sobre processos inexistentes; o desentranhamento da ação penal, o Inquérito Civil 21/2021, referente à Ação Civil Pública nº 0009389-63.2013.8.19.0029, sob a alegação de ausência de falsificação; o desentranhamento da ação penal, o Inquérito Civil 28/2013, referente à Ação Civil Pública nº 0002635-37.2015.8.19.0029, ao argumento de que não tem relação com a denúncia; o desentranhamento das ações penais, os Inquéritos Civis 21/2013 e 22/2013, que acompanham a Ação Civil Pública nº 0000389-68.2015.0029, também sem relação com a denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

As contrarrazões do Ministério Público encontram-se com pleito de manutenção da decisão que indeferiu o processamento de incidentes de falsidade **(cf. o id. 4621)**.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Drª. Angélica Mothé Glioche Gasparri, **cf. às e-fls. 000073/000078**, opinando pelos desprovimentos dos recursos em sentido estrito.

É o relatório.

Entendo, com todas as vênias, que não assiste razão à Defesa Técnica em seus recursos em sentido estrito contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal do Foro da Comarca de Magé.

É cediço que o juiz possui a prerrogativa de indeferir, de forma fundamentada, diligências consideradas protelatórias, desnecessárias ou sem pertinência com a instrução do processo, sem que isso caracterize cerceamento de defesa. Trata-se, em verdade, de uma discricionariedade regrada do Juízo processante.

Ademais, é importante destacar que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal entendem que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Aliás, o simples fato de a ré ter sido denunciada não representa o prejuízo exigido pelo art. 553 do Código de Processo Penal, visto ter o parquet analisado a presença de indícios de autoria e materialidade dos fatos investigados, *in litteris*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

> Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Paralelamente, a justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) tipicidade (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) punibilidade (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) viabilidade (existência de fundados indícios de autoria).

E neste caso, estes três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP

Assim, em face do exposto, conheço do recurso defensivo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, PARA QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO *A QUO*.

É como voto, senhor Presidente.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ